



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000806-22.2015.815.0000.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Domingos Sávio Maximiano Roberto.

ADVOGADO: Johnson Gonçalves de Abrantes e Bruno Lopes de Araújo.

AGRAVADO: Ministério Público da Paraíba.

PROMOTOR: Dennys Carneiro Rocha dos Santos.

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. SEGUIMENTO NEGADO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA COM IMPOSIÇÃO DE MULTA AO PREFEITO DO MUNICÍPIO RÉU COMO MEDIDA COERCITIVA. CÁLCULO DA MULTA DETERMINADO EM DECISÃO POSTERIOR, QUE SUSPENDEU O BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA ESSA DECISÃO E NÃO CONTRA A QUE FIXOU AS *ASTREINTES*. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA. REQUISITOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO AFASTADOS. ÔNUS DO RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **DESPROVIMENTO**.**

1. É inadmissível o agravo de instrumento interposto tão somente contra a decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo da multa se o que se pretende é a reforma de decisão anterior, em que fixadas as *astreintes*.
2. Embora a multa possa ser revista a qualquer tempo, é preciso que haja modificação do quadro fático e jurídico que fundamentou a Decisão antecipatória, não cabendo sua revisão por fundamentos jurídicos presentes quando de sua fixação e que deveriam ter sido invocados, tempestivamente, no recurso cabível.
3. É ônus do agravante provar que os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não foram observados pelo relator que negou seguimento ao recurso originalmente interposto.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno no Agravo de Instrumento n.º 0000806-22.2015.815.0000, em que figuram como Agravante Domingos Sávio Maximiano Roberto e como Agravado o Ministério Público da Paraíba.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **negar provimento ao Agravo Interno**.

**VOTO.**

**Domingos Sávio Maximiano Roberto** interpôs **Agravo Interno**, f. 118, contra a Decisão Monocrática de f. 114, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento por ele manejado contra a Interlocutória de f. 21/22, prolatada nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba** em face do **Município de Princesa Isabel**, f. 27/40, por considerar que o Recurso, embora fundado na impossibilidade de imposição de multa a terceiro não interveniente e a representante da pessoa jurídica, foi interposto contra a decisão que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo da multa e

não contra aquela em que foram fixadas as *astreintes*.

Em suas razões, f. 119/122, alegou que o conteúdo decisório do ato recorrido está na suspensão do bloqueio das verbas públicas do Município de Princesa Isabel e argumentou que a decisão que fixa a multa coercitiva pode ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, razões pelas quais requereu a reconsideração da Decisão agravada ou, caso mantido o entendimento, a submissão do Recurso à decisão colegiada desta Quarta Câmara.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Agravo Interno**.

A multa a que se refere o Agravante foi fixada em Ação Civil Pública, como medida coercitiva, na decisão que deferiu o requerimento de antecipação da tutela.

Na Decisão objeto do Agravo de Instrumento, o Juízo suspendeu o bloqueio de verbas públicas do Município e determinou o envio dos autos à Contadoria Judicial para cálculo das *astreintes* e posterior intimação do Ministério Público.

Aquele Agravo foi interposto contra essas providências finais e não contra a suspensão do bloqueio, tanto que os argumentos utilizados são a impossibilidade de imposição de multa a terceiro não interveniente e a representante da pessoa jurídica.

Embora constantes em uma decisão, tais medidas compõem capítulo que tem natureza de despacho de mero expediente, sendo, portanto, irrecorrível, e as *astreintes* devem ser questionadas em recurso interposto contra a decisão que as fixou e não contra o ato judicial em que o Juízo, diante do descumprimento da decisão antecipatória, determinou o cálculo da multa.

É certo que a multa pode ser revista a qualquer tempo, porém é necessário que haja modificação do quadro fático e jurídico que fundamentou a Decisão antecipatória, não cabendo sua revisão por fundamentos presentes quando de sua fixação e que deveriam ter sido invocados, tempestivamente, no recurso cabível.

O Agravante, portanto, não se desincumbiu do ônus de comprovar que não foram observados os requisitos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, razão pela qual, **conhecido o Agravo Interno, nego-lhe provimento, mantendo a Decisão por seus próprios fundamentos**.

### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de abril de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.